

PROJETO DE LEI N.º 3.074, DE 2020

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe a prorrogação do prazo de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2283/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe a prorrogação do prazo de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será prorrogado por mais três meses, a contar de 2 de agosto de 2020.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 3º, 4º e 5º desta lei poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. (NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 afeta a toda a população brasileira, mas atinge de forma mais dura milhões de pessoas que já vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, os que trabalham na informalidade, moradores de rua e outros segmentos que já enfrentam, habitualmente, situações de privação de renda que os impede ou dificulta prover condições mínimas de subsistência para suas famílias.



Documento eletrônico assinado por Paulo Teixeira (PT/SP), através do ponto SDR 56376, na forma do art. 102, § 1° , do RICD c/c o art. 2° , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Com efeito, a aprovação de auxílio emergencial por este Congresso Nacional, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), contribui para mitigar os efeitos socioeconômicos da disseminação do coronavírus e das necessárias medidas de distanciamento social adotadas por estados e munícipios para preservar a vida de seus habitantes e evitar a sobrecarga dos sistemas estaduais e municipais de saúde.

Passados dois meses e meio desde a confirmação do primeiro caso de contaminação pela Covid-19 no Brasil, torna-se claro que o estado de emergência sanitária ainda vai se estender por mais algum tempo, e o seu final não será uniforme para todos os estados e municípios, tendo em vista o ritmo de contaminação e o número de infectados, entre outros aspectos. Dessa forma, não se pode esperar a volta imediata e linear da atividade econômica no país, situação que traz, entre várias consequências, dificuldades financeiras para as empresas, diminuição das relações de consumo e, consequentemente, mais dificuldade para que a população mais pobre, que em sua maioria trabalha na informalidade e de forma precária, possa garantir recursos mínimos para sobrevivência.

Assim, considerando este cenário iminente e preocupante, apresentamos este Projeto de Lei para que o pagamento do auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, com duração inicial de 3 (três) meses, seja prorrogado por igual período, de modo a garantir condições mínimas de vida para mais de 50 milhões de brasileiros que já receberam a primeira parcela do benefício, e, espera-se, para os 19 milhões de brasileiros que ainda aguardam análise de seus pedidos.

Convictos da relevância social dessa proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

> Sala das Sessões, em de 2020. de

> > Deputado PAULO TEIXEIRA

2020-4332



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENT E DA REPÚBLICA

o § 3° deste artigo.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	20.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa ou idosa a família cuja renda mensal <i>per capita</i> seja:	
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 3 de 2020; II - (VETADO).	31 de dezembro
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício provalor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será confirmada a concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será confirmada a concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será confirmada a confirmada a concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será confirmada a confirmada a concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será confirmada a confirmada a concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será confirmada a concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será concedido a idoso acima e cinco) a concedido a idoso acima e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será concedido a idoso acima e cinco) a concedido a idoso acima e cinco a concedido a idoso acima e cinco a concedido a idos a co	de 65 (sessenta omputado, para
fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda	

- § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
- "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19),

o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

- I o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício:
- II a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;
- III a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;
- IV a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e
- V o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.
- § 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do

referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

- Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
- I seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
 - II não tenha emprego formal ativo;
- III não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.
 - § 1°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
 - § 1°-B. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
- § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
 - § 2°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)
- § 2°-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 13.998, de 14/5/2020)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
- § 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.
- § 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.
 - § 5°-A. (VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

- § 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.
- § 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- § 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:
 - I dispensa da apresentação de documentos;
- II isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;
- III ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;
 - IV (VETADO); e
- V não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.
 - § 9°-A. (VETADO na Lei n° 13.998, de 14/5/2020)
 - § 10. (VETADO).
- § 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.
- § 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.
- § 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020*)
- Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxíliodoença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5° A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3° do art. 60 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6° O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2°, 3°, 4° e 5° poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Paulo Guedes Onix Lorenzoni

FIM DO DOCUMENTO